



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12326.004552/2009-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.576 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL.**

Estando claramente evidenciadas em planilha de cálculos elaborada por perito judicial, devidamente homologada pelo juízo, é devida a tributação dos rendimentos segundo a natureza dos rendimentos lá apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a omissão de rendimentos identificada na autuação de R\$ 55.760,02 para R\$ 38.622,01.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

## **Relatório**

Trata o presente da Notificação de Lançamento n° 2008/665597668464624, fl. 05 a 09, a qual teve origem em procedimento de Revisão de Declaração de Rendimentos da Pessoa Física relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

A Autoridade Fiscal identificou infração à legislação tributária, em particular omissão de rendimentos no valor de R\$ 55.760,02, relativo a diferença entre o declarado e o

efetivamente recebido pelo contribuinte por meio de reclamatória trabalhista objeto do processo judicial nº 00049.1993.049.01.00.1, tudo conforme Descrição dos Fatos de fl. 07.

Ciente do lançamento, inconformado, o contribuinte, tempestivamente, apresentou a Impugnação de fl. 3 e 4, na qual buscou demonstrar parcialmente a regularidade dos valores declarados. Afirma que apenas 48% do montante recebido no processo judicial correspondem a rendimentos tributáveis e que, diante de incorreções iniciais informadas em sua declaração, o valor a restituir correto seria de R\$ 6.306,82, resultado da diferença dentre o valor do imposto devido (R\$ 6.815,47) e aquele retido na fonte (R\$ 13.122,29).

No julgamento de 1ª Instância, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I exarou o Acórdão de fl. 37 a 40, onde julgou improcedente a impugnação, por entender: "*não se tem nos autos qualquer planilha ou outro elemento de prova, discriminador dos valores liberados em alvará que permita a verificação da natureza tributária destas verbas. Desta maneira, não sendo possível tal diferenciação, a integralidade das verbas deverá ser tributada na Declaração de Ajuste Anual*".

Ciente do Acórdão da DRJ de forma pessoal, em 23 de janeiro de 2013, fl. 41, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 45 a 47, em que apenas reitera os argumentos da impugnação sobre a proporcionalidade dos valores tributáveis em relação ao todo recebido em juízo, junta cópia de peças do processo judicial e requer o cancelamento da exigência.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância Administrativa, foi exarado o Acórdão de fl. 182 a 190, que deu provimento ao recurso, nos termos do dispositivo abaixo:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah (Presidente e Relator) que aplicavam aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ser adimplidos.*

Cientificada, a representação da Fazenda Nacional impetrou Recurso Especial que foi objeto do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de fl. 198 a 206, que, dando provimento ao recurso da Fazenda, determinou *a manutenção do auto de infração, apenas determinando a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressiva vigentes à época da aquisição dos rendimentos, devendo-se porém retornar o feito à autoridade julgadora a quo, para fins de nova manifestação acerca dos pontos recursais não enfrentados pelo recorrido, considerado o anterior prevalecimento, naquele, da tese de anulação do lançamento por vício material.*

Cientificado da Decisão, em fl. 218, o contribuinte informa não haver óbice ao recálculo e requer prioridade em razão do que dispõe o Estatuto do Idoso.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Inicialmente, definida a necessidade de recálculo do tributo nos termos da Decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, resta à presente análise tratar do argumento do contribuinte de que apenas 48% dos valores recebidos na reclamatória trabalhistas correspondem a rendimentos tributáveis.

Nestes termos, é certo que não caminhou bem a defesa, já que limitou-se a apresentar razões genéricas e a juntar cópias de peças do processo judicial sem, pontualmente, apresentar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da fazenda pública constituir o crédito tributário mediante lançamento.

Não obstante, é inequívoco que os rendimentos dos quais resultaram o lançamento em questão está diretamente relacionado à lide judicial cujas cópias constam nos autos a partir de fl. 48.

Dentre tais documentos, é possível identificar que, após o desencontro de opiniões entre os litigantes sobre os corretos valores devidos em razão da Sentença de fl. 52/56, foi determinado o recálculo, pelo reclamante, dos valores devidos, o que se deu nas planilhas de fls. 125 a 130, as quais foram consideradas em consonância com a Sentença e o Acórdão, bem assim acolhidos pela Juíza do Trabalho Dra. Cláudia Regina Vianna M. Barrozo, fl. 131.

Em fl. 133 a 137, constam os cálculos do FGTS relativo ao período de outubro de 1970 a fevereiro de 1988, perfazendo um total calculado de R\$ 20.427,31; em fl. 138 a 141, constam novos cálculos de FGTS para o mesmo período, perfazendo um total adicional de R\$ 12.179,97; em fl. 142 a 144, consta atualização dos valores devidos ao reclamante, importando em outro montante de R\$ 120.464,87, aparentemente relativo às demais verbas recebidas, aí incluídas diferenças de comissões devidas, repouso semanal remunerado, salário fixo em dobro, 13º salário e proporcional, férias vencidas, 1/3 de férias e aviso prévio.

O que se pode afirmar é que o somatório dos três valores citados no parágrafo precedente alcança a quantia de R\$ 153.072,15, exatamente o valor homologado pela Autoridade Judicial em fl. 144, o qual foi deduzido do montante recebido pelo recorrente no ano-calendário em comento.

Assim, embora, como bem pontuou o Relator do voto vencido no julgamento em Câmara baixa neste Conselho Administrativo, fl. 184, pelos elementos juntados aos autos, não haja como identificar o percentual de rendimento tributável informado pelo suplicante em seu apelo, entendo que é possível afirmar que, pelo menos, 21,30%  $[(20.427,31 + 12.179,97) / 153.072,15]$  do numerário recebido no processo trabalhista em questão se referem a rendimentos isentos e não tributáveis (FGTS e Multa de 40% s/FGTS).

### Conclusão

Assim, por tudo que consta dos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir o valor do rendimento considerado omitido de R\$ 55.760,02 para R\$ 38.622,01  $[(80.460,17 * 0,787) - 24.700,15^1]$ , devendo a apuração do tributo devido levar em

<sup>1</sup> Valor declarado em DIRPF.

Processo nº 12326.004552/2009-40  
Acórdão n.º **2201-004.576**

**S2-C2T1**  
Fl. 238

---

consideração a decisão exarada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais objeto do Acórdão de fl. 198 a 206.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo